



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.703 - SP (2012/0046718-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : INJEFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPOSITIVOS E
PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : ERIK GUEDES NAVROCKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : NADIR RIZZATI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO RESTRITA À RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. A vedação da denúncia da lide nos processos que tratam de responsabilidade pautada pelo Código de Defesa do Consumidor não se restringe às hipóteses de responsabilidade de fato do produto (art. 12 do CDC), mas alcança a responsabilidade por acidentes de consumo. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.703 - SP (2012/0046718-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : INJEFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPOSITIVOS E
PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : ERIK GUEDES NAVROCKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : NADIR RIZZATI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interpostos por INJEFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DISPOSITIVOS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 283/STF e da inexistência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Nas razões do presente regimental, sustenta a agravante que todos os fundamentos do acórdão foram devidamente impugnados, inclusive a vedação do Código de Defesa do Consumidor à denunciação da lide.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.703 - SP (2012/0046718-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO RESTRITA À RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. A vedação da denúncia da lide nos processos que tratam de responsabilidade pautada pelo Código de Defesa do Consumidor não se restringe às hipóteses de responsabilidade de fato do produto (art. 12 do CDC), mas alcança a responsabilidade por acidentes de consumo. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o óbice da Súmula n. 283/STF não pode ser mantido, pois a aplicação do CDC ao caso foi contestada nas razões do especial.

Contudo, sem razão a agravante ao defender o não cabimento da vedação da denúncia à lide nas hipóteses de defeito na prestação de serviços, pois é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a vedação do Código de Defesa do Consumidor não se restringe à responsabilidade por fato do produto, mas também alcança a responsabilidade por acidentes de consumo. Confirmam-se estes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A CONSUMIDOR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE.

1. A vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).

2. Revisão da jurisprudência desta Corte.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp n. 1.165.279/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 28/5/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - DENUNCIAÇÃO À LIDE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Conforme a jurisprudência desta Corte, tratando-se de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe a Denunciação da Lide, a teor do art. 88 do CDC.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 195.165/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 14/11/2012.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CDC. EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO EM AÇÃO PRÓPRIA. TRIBUNAL ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. 'A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC)' (REsp 1.165.279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 28/5/2012).

2. A denunciação da lide nas ações que versem sobre relação de consumo vai de encontro aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, principalmente quando inexistir prejuízo para a parte, que poderá exercer seu direito de regresso em ação autônoma.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no Ag n. 1.249.523/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 20/6/2014.)

Assim, cabe a aplicação da Súmula n. 83/STJ, mantendo-se o acórdão recorrido, que afastou o cabimento da denunciação da lide no caso.

No tocante ao dissídio, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos assim expressos:

"Quanto ao dissídio apontado, inexistente similitude fática entre os julgados.

Enquanto o acórdão recorrido trata da impossibilidade de denunciação da lide por não se verificar a ocorrência de responsabilidade compartilhada, uma vez que o dano teria sido causado pelo defeito no produto, no acórdão paradigma, discute-se a possibilidade da denunciação da lide pelo hospital ao médico que teria prestado atendimento insuficiente ou defeituoso.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**
Publique-se."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0046718-4

AgRg no
AREsp 153.703 / SP

Números Origem: 201200467184 3090120090065031 37146322010 371463220108260000 990100371460
99010037146050000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INJEFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPOSITIVOS E PRODUTOS
MEDICOS LTDA
ADVOGADO : ERIK GUEDES NAVROCKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : NADIR RIZZATI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INJEFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPOSITIVOS E PRODUTOS
MEDICOS LTDA
ADVOGADO : ERIK GUEDES NAVROCKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : NADIR RIZZATI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.